



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 243/2013

Processo n.º 353-D/2013

(Extinção do Partido Socialista Angolano – PSA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Socialista Angolano – PSA, nos termos da alínea b), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Socialista Angolano – PSA está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1994;
2. Porém, não participou nas Eleições Legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Agostinho', 'Luis', and 'Joaquim'.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleição legislativa.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Socialista Angolano – PSA, em razão de não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Partido Socialista Angolano – PSA (Requerido) para, querendo, no prazo de dez (10), contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 28 de Fevereiro de 2013, apresentar a este Tribunal a sua Contestação (fls. 9 e seguintes dos autos), invocando, no essencial, que:

1. O Partido Socialista Angolano – PSA tem os seus órgãos actualizados a partir do seu primeiro congresso, realizado a 14 de Fevereiro de 2012.
2. Que apesar de ter cumprido os requisitos, normas e obrigações das Leis dos Partidos Políticos, Eleitoral e da Constituição, apresentou a sua candidatura às eleições de 2012, não tendo sido validado pelo Tribunal Constitucional.
3. Considera compulsiva a notificação da sua extinção, visto que no quadro da constitucionalidade, este procedimento atenta contra o novo figurino da Constituição do país, que a 21 de Fevereiro de 2010 revogou a anterior Lei Constitucional de 25 de Agosto de 1992.
4. Assim como ficou com nova contagem os candidatos a Presidente da República e os Partidos Políticos, ante a revogação da Lei Constitucional, gozam aqueles de nova oportunidade de candidatar-se.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, including one that appears to read 'Jauel de...']

5. No quadro da evolução política, que combinam com os tempos novos da paz, democracia e a promoção da reconstrução e desenvolvimento do país, admite o PSA, voluntariamente, apresentar nos próximos dias um requerimento expressivo da sua extinção legal e por consenso interno.

Conclui que aguardará pela decisão deste Tribunal Constitucional que vier a recair sobre o processo.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República.

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O Partido Socialista Angolano – PSA tem anotação em vigor neste Tribunal desde Fevereiro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência do pedido advenha, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'Luz', and 'Janet']

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Socialista Angolano – PSA.

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos constatou e considera provado que o Partido Socialista Angolano – PSA não concorreu aos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

O Requerido encontra-se legalizado a partir de Fevereiro de 1994, pelo que apenas poderia participar nos pleitos eleitorais realizados a seguir às eleições legislativas de 1992.

Ora, em 2008 o Requerido não se apresentou a votos (de resto não contesta tal afirmação do Requerente), e, em 2012, apesar de se apresentar junto deste Tribunal Constitucional para formalizar a sua candidatura, o facto é que esta foi rejeitada por falta de observância dos pressupostos legais. – vide Ac. 199/12, no Proc. N.º 230-D/12.

Assim sendo, a outra conclusão não é possível chegar senão a de que o Requerido por duas vezes consecutivas, não participou em eleições, violando assim o que se encontra plasmado na lei.

Convém realçar que não colhe a alegação do Requerido segundo a qual perante a entrada em vigor da Constituição da República de Angola (que revogou a Lei Constitucional de 1992), os Partidos Políticos passaram a deter uma nova oportunidade de se candidatarem. Por um lado, com a aprovação da Constituição em vigor não pretendeu o legislador constituinte fazer tábua rasa de toda a actividade política e partidária que se foi desenvolvendo até essa data. Com efeito, nenhum dos órgãos de soberania legalmente emanados das eleições legislativas de 2008 foi posto em causa com a nova ordem constitucional, nem qualquer Partido Político legalizado antes da entrada em vigor da CRA foi colocado em crise por causa da nova ordem constitucional. E é compreensível que assim fosse, sob pena de se criar uma situação de descontinuidade do Estado, acto contraproducente para o sistema político de qualquer sociedade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large star symbol and the name 'Janiel da Costa']

Um dos princípios fundamentais do direito (que garante a segurança jurídica, a protecção da confiança/certeza e a estabilidade das relações jurídicas) é que a lei só dispõe para o futuro.

Ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular (artigo 12.º do Código Civil). Assim, permite que o quadro normativo vigente não mude de modo a frustrar as expectativas geradas nos cidadãos acerca da sua continuidade, com a proibição de uma intolerável retroactividade das leis, assim como a necessidade da sua alteração em conformidade com as legítimas expectativas que sejam constitucionalmente tuteladas.

Por outro lado, o Estado e a Lei não podem ficar indiferentes à permanente inactividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos e das suas campanhas eleitorais. Não pode ser fomentada a existência de organizações políticas que apenas existem formalmente e que sucessivamente não participam nos actos eleitorais, ou seja, em nada contribuem para os fins que, do ponto de vista legal, justificaram a sua criação.

Mas convém notar também que o fundamento da questão da participação nos actos eleitorais, como condição da existência dos Partidos Políticos, decorre directamente da Constituição da República de Angola, cujo n.º 1 do art. 17.º, estabelece que *“Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal...”*. Esta norma constitucional já existia na Lei Constitucional de 1992, mais concretamente no seu art. 4.º.

Foi na sequência desta nova ordem constitucional que o legislador ordinário aprovou a Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e revogou a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, mantendo porém a indicação de que será extinto o Partido Político que não participar por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios, razão pela qual resulta constitucional a norma legal da alínea b), n.º 4 do art. 33.º da LPP.

Portanto, daquilo que ficou até aqui dito e provado, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "AGFA" and "Tribelo".

extinção do Partido Socialista Angolano, por força da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido formulado pelo Procurador Geral da República e, conseqüentemente:

- a) Declarar extinto o Partido Socialista Angolano, com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivos registos;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 17 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Handwritten notes and signatures:
UT
14.12
Luis...

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião [Handwritten Signature]

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo [Handwritten Signature]

Dr. Miguel Correia [Handwritten Signature]

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo [Handwritten Signature]

Dra. Teresinha Lopes [Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]